

PATRULHA MARIA DA PENHA COMO INSTRUMENTO DA SEGURANÇA PÚBLICA

MARIA DA PENHA PATROL AS AN INSTRUMENT OF PUBLIC SAFETY

SANTOS, Gustavo Kaique dos ¹
VIEIRA, Guilherme Soares ²

RESUMO

O Brasil no ano de 2006 editou a Lei nº 11.340 que criou mecanismos de combate a toda forma de violência contra a mulher no ambiente doméstico e familiar. Este estudo objetivou abordar a violência doméstica no âmbito da Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, e ainda, analisar a Patrulha Maria da Penha como instrumento de Segurança Pública no combate a violência contra a mulher. A partir do tema escolhido fez-se necessário apontar a seguinte problemática: A Patrulha Maria da Penha pode ser considerada um instrumento de Segurança Pública? Esta pesquisa se justifica por sua relevância em trazer para o debate um assunto que infelizmente afeta milhares de brasileiras neste país que tem sofrido as mazelas da violência doméstica. Este estudo teve como base uma pesquisa bibliográfica, onde a coleta de dados foi realizada a partir de materiais publicados sobre o tema, pesquisa em livros, artigos científicos e revistas eletrônicas. A Lei Maria da Penha nasce como uma importante ferramenta no combate a violência contra a mulher no ambiente doméstico e familiar, e a Patrulha Maria da Penha surge com instrumento de Segurança Pública para auxiliar na repressão, prevenção e punição destes crimes. Entretanto, compreende-se que, o Estado precisa fazer cumprir todas as determinações e diretrizes trazidas pela lei, para que assim a Lei cumpra com efetividade o seu papel no combate a esse tipo de violência.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Patrulha Maria da Penha. Mulheres.

ABSTRACT

Brazil in 2006 issued Law No. 11,340, which created mechanisms to combat all forms of violence against women in the domestic and family environment. This study aimed to address domestic violence within the scope of Law 11,340 / 06, known as the Maria da Penha Law, and to analyze the Maria da Penha Patrol as an instrument of Public Safety in the fight against violence against women. From the chosen theme it was necessary to point out the following problematic: Can the Maria da Penha Patrol be considered a Public Security tool? This research is justified by its relevance in bringing to the debate a subject that unfortunately affects thousands of Brazilians in this country that has suffered the maladies of domestic violence. This study was based on a bibliographical research, where the data collection was done from published materials on the subject, research in books, scientific articles and electronic journals. The Maria da Penha Law is born as an important tool in the fight against violence against women in the domestic and family environment, and the Maria da Penha Patrol appears with an instrument of Public Security to assist in the repression, prevention and punishment of these crimes.

¹ Aluno do curso de formação de Praças, Turma A, Ceres. E-mail: Gustavo.spfc.kaique@gmail.com

² Professor orientador, bacharel em Direito e Sistemas de Informação.

However, it is understood that the State must enforce all the determinations and guidelines brought by the law, so that the Law effectively fulfills its role in combating this type of violence.

Keywords: Domestic Violence. Patrulha Maria da Penha. Women.

1 INTRODUÇÃO

A violência é um fenômeno que está presente na sociedade desde as primeiras civilizações. E a violência doméstica tem sido a realidade tem muitas mulheres no decorrer da história, em todo o mundo, pelo simples fato de ter sido por muitos séculos aceita pela sociedade. Muitas culturas incutiam nas mulheres uma submissão que nos dias atuais, fogem dos preceitos sociais e legais, as mulheres eram educadas a se submeter a qualquer jugo, vontades e desejos de seus companheiros e a violência que ocorria dentro do ambiente familiar era tida como natural.

Em plena era da modernidade, episódios de violência doméstica ainda têm se tornado corriqueiro, os noticiários divulgam quase que diariamente notícias de agressão às mulheres, e na grande maioria dos casos os agressores são companheiros ou algum familiar que deveria ser um protetor ou guardião, as agressões variam de físicas, morais, psicológicas até sexuais.

Diante dessa triste realidade, o Brasil e o mundo se viu diante de uma situação que merecia uma atenção e cuidado maior, a Organização das Nações Unidas – ONU, iniciou estudos e ações na luta dos direitos das mulheres de não serem mais vítimas deste tipo de violência, e finalmente o Brasil no ano de 2006 editou a Lei nº 11.340/06 que criou mecanismos de combate a toda forma de violência contra a mulher no ambiente doméstico e familiar.

Este estudo objetivou abordar a violência doméstica no âmbito da Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, e ainda, analisar a Patrulha Maria da Penha como instrumento de Segurança Pública no combate a violência contra a mulher. A partir do tema escolhido fez-se necessário apontar a seguinte problemática: A Patrulha Maria da Penha pode ser considerada um instrumento de Segurança Pública?

Esta pesquisa se justifica por sua relevância em trazer para o debate um assunto que infelizmente afeta milhares de brasileiras neste país que tem sofrido as mazelas da violência doméstica.

Contudo, a Lei Maria da Penha nasce como uma importante ferramenta no combate a violência contra a mulher no ambiente doméstico e familiar, e a Patrulha Maria da Penha

surge com instrumento de Segurança Pública para auxiliar na repressão, prevenção e punição destes crimes. Entretanto, compreende-se que, o Estado precisa fazer cumprir todas as determinações e diretrizes trazidas pela lei, para que assim a Lei Maria da Penha cumpra com efetividade o seu papel no combate a esse tipo de violência.

Este estudo teve como base um estudo bibliográfico onde os dados coletados foram realizados por meio de pesquisa em livros, artigos científicos e revistas eletrônicas, que abordam o tema Patrulha Maria da Penha como instrumento de Segurança Pública.

2 REVISÃO DE LITERATURA

O enfoque se dará com o objetivo de abordar a segurança pública no âmbito da violência doméstica, o contexto da violência contra a mulher, as formas de manifestação de violência contra a mulher, bem como, analisar a Patrulha Maria da Penha como instrumento de Segurança Pública.

2.1 SEGURANÇA PÚBLICA NO ÂMBITO NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Compreende-se que a segurança pública deve ser voltada para o cidadão como ser individual e ser social, uma vez que, a convivência saudável em comunidade é o foco para onde devem ser dirigidos os esforços dos governantes em relação à segurança. Todos os princípios já estão instituídos na Constituição Federal; necessitando, conseqüentemente, de políticas públicas para o desencadeamento das ações visando o atendimento dessa necessidade da população brasileira (ANJOS, 2011).

A Constituição Federal de 1988, no artigo 144, prescreve que a segurança pública compõe-se de órgãos estatais, sendo estes: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Cíveis, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares. Esse rol de órgãos responsáveis pela segurança pública é taxativo, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 236-8/RJ, e, portanto, não há probabilidade de expansão do mesmo. Entretanto, nota-se que há uma pluralidade de polícias responsáveis pela segurança pública, e o legislador teve um propósito ao desenvolver isto (MONEZI; HENRIQUES, 2016).

Já o § 5º do mesmo Artigo prescreve que, às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil (BRASIL, 1988).

2.2 CONTEXTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência se manifesta por meio da tirania, da opressão e do abuso da força. Ocorre do constrangimento exercido sobre alguma pessoa para obrigá-la a fazer ou deixar de fazer um ato qualquer. A violência é um fenômeno histórico na construção da sociedade brasileira. Diversos fatores têm colaborado para o aumento da violência, tais como a urbanização acelerada, que traz um grande fluxo de pessoas para as áreas urbanas e assim contribui para um crescimento desordenado e desorganizado das cidades. No Brasil, o poder público tem se mostrado incapaz de enfrentar essa calamidade social, e a violência tem se apresentado nas mais diversas configurações podendo ser caracterizada como violência contra a mulher, a criança, o idoso, violência sexual, política, violência psicológica, física, verbal, dentre outras (CAMARGO, 2015).

A origem da violência doméstica está intrínseca em sua história. Como bem esclarece Tânia Pinafi (2007) a violência contra a mulher traz uma estreita relação com as categorias de gênero, classe, raça e suas relações de poder. Essas relações estão mediadas por uma ordem patriarcal existente na sociedade, a qual atribui aos homens o direito a dominar e controlar suas mulheres, podendo em certos casos, atingir os limites da violência. Na década de 50 a Organização das Nações Unidas (ONU) iniciou seus esforços contra essa forma de violência, com a criação de tratados que afirmam expressamente os direitos iguais entre homens e mulheres; e ainda a Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde declara que todos os direitos e liberdades humanos devem ser aplicados igualmente a homens e mulheres, sem distinção de qualquer natureza.

Acrescenta Souza (2008) que, o marco para os direitos fundamentais no século XX ocorreu com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, elaborada após a 2ª Guerra Mundial, sob o reflexo da indignação da comunidade internacional com as atrocidades praticadas contra o povo judeu. A partir daí as Nações se uniram para discutir e elaborar uma norma de proteção dos direitos humanos, comum a todos. O Brasil é signatário desta declaração e de várias outras convenções e pactos de direitos humanos, o que constitui um grande avanço para a democracia e para a legislação Brasileira.

Para o ilustre doutrinador Fernando Capez (2011), a violência doméstica ou familiar consiste em qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

De acordo com a Lei 11.340/2006, em seu dispositivo 5º, entende-se por violência doméstica e familiar toda a espécie de agressão (ação ou omissão) dirigida contra mulher (vítima certa), num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (CUNHA; PINTO, 2012).

A edição da Lei nº 11.340/2006, intitulada por "Lei Maria da Penha", criou estratégias e mecanismos para reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher, modificando a modalidade da pena, a competência para julgamento e a natureza jurídica da ação penal nos crimes de lesão corporal, caracterizados como violência doméstica. A pena que era de 1 ano passou para 3 anos, e uma das maiores importâncias desta Lei foi a criação dos juizados criminais. A violência contra as mulheres não é uma questão biológica nem doméstica, mas de gênero, é consequência de uma situação de discriminação que tem sua origem em uma estrutura social de natureza patriarcal (PRADO, 2008).

A Lei nº 11.340/2006 surge com o objetivo de fornecer os instrumentos necessários para o combate à permissividade social em aceitar ainda nos dias de hoje este tipo de violência como algo natural. Nos dizeres da Nilcéa Freire (2006), ex-ministra da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, não são poucas as mudanças que a Lei Maria da Penha estabelece, tanto na tipificação dos crimes de violência contra a mulher, quanto nos procedimentos judiciais e da autoridade policial. Ela tipifica a violência doméstica como uma das formas de violação dos direitos humanos, alterando o Código Penal e possibilitando que agressores sejam presos em flagrante, ou tenham sua prisão preventiva decretada, quando ameaçarem a integridade física da mulher, prevendo ainda, medidas de proteção para a mulher que corre risco de vida, como o afastamento do agressor.

2.3 FORMAS DE MANIFESTAÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

De acordo com a Lei nº 11.340/06, as formas típicas de violência doméstica contra a mulher estão expressas em seu art. 7º, destacando a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (BRASIL, 2006).

A partir desta lei todas estas formas de violência passaram a ser proibidas e punidas. A violência doméstica manifesta-se tanto no físico; quanto naquelas formas nas quais se oprime, impossibilita ou se violam as garantias individuais das pessoas. Compreende-se que a violência é qualquer ato exercido contra a dignidade da mulher, independentemente de suas origens. Na violência doméstica, a agressão advém do companheiro ou de outro membro da família indo além das paredes do lar. Uma das formas mais comuns de violência contra as mulheres é a praticada pelo marido ou um parceiro íntimo, na maioria dos casos as mulheres, estão emocionalmente envolvidas com quem as vitimiza e dependem economicamente deles (CASIQUE, 2006).

A violência doméstica manifesta-se através de atos físicos, violência psicológica e atos sociais. A agressão física: esta é a forma mais evidente de violência praticada contra as mulheres. Compreende-se por violência física, toda ação que implica o uso da força contra a mulher em qualquer idade e circunstância, como por exemplo: pancadas, chutes, beliscões, mordidas, lançamento de objetos, empurrões, bofetadas, surras, lesões com arma branca, arranhões, socos na cabeça, feridas, queimaduras, fraturas e qualquer outro ato que atente contra a integridade física (CUNHA; PINTO, 2012).

A agressão psicológica é um tipo de violência com maior dificuldade em ser observada e comprovada. A violência psicológica abrange a agressão emocional (tão ou mais grave que a física). O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a *vis compulsiva*. Dependendo do caso concreto, a conduta do agente pode caracterizar o crime de ameaça (CUNHA; PINTO, 2012).

A agressão social é toda ação prejudicial à mulher, ditada pelas condutas ou atitudes de aceitação ou rejeição que a sociedade estabelece como adequadas frente à violência que sofre a mulher, assim como as condições sociais que envolvem a situação em que vive a vítima da violência. Essa violência sofrida pela mulher tem permanecido em silêncio, pelo fato de ser considerada como algo natural e privado. A violência muitas vezes é reforçada pelas religiões e pelos governos, através de normas e códigos. Com a inserção da mulher no mercado de trabalho, algumas mudanças sociais têm ocorrido dentro das instituições produtivas e nos lares.

Entende-se por violência sexual qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou

manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. Agressões como essas provocam nas vítimas, não raras vezes, culpa, vergonha e medo, o que as faz decidir, quase sempre, por ocultar o evento. No Código Penal tais condutas configuram os crimes de estupro, entre outros (CUNHA; PINTO, 2012).

Já a violência patrimonial caracteriza-se por qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Esta forma de violência raramente se apresenta separada das demais, servindo, quase sempre, como meio para agredir, física ou psicologicamente, a vítima (CUNHA; PINTO, 2012).

E finalmente, a violência moral entendida como qualquer conduta que consista em calúnia (imputar à vítima a prática de determinado fato criminoso sabidamente falso), difamação (imputar à vítima a prática de determinado fato desonroso) ou injúria (atribuir à vítima qualidades negativas), normalmente se dá concomitantemente à violência psicológica (CUNHA; PINTO, 2012).

2.4 A PATRULHA MARIA DA PENHA COMO INSTRUMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA

A Patrulha Maria da Penha surge como uma importante conquista e dar atendimento qualificado às mulheres vítimas de violência no Estado de Goiás. Este projeto foi criado no dia 10 de março de 2015, pelo Exmo. Sr. Comandante Geral da PMGO à época, Sr. Coronel PM Silvio Benedito Alves. As primeiras equipes da Patrulha atuaram na região noroeste da capital e atualmente este trabalho já está presente em 06 municípios do Estado: Goiânia, Aparecida de Goiânia, Posse, Águas Lindas, Anápolis e Cidade de Goiás. O sucesso da Patrulha Maria da Penha viabilizou sua expansão para outros 18 (dezoito) municípios goianos. O efetivo é composto de no mínimo dois 02 (dois) policiais militares, tendo preferencialmente uma profissional mulher, devidamente capacitados para o atendimento humanizado e qualificado que uma mulher em situação de violência doméstica ou familiar necessita. Este projeto visa conscientizar e orientar as mulheres acerca de seus direitos e a quem recorrer quando estiverem em situação de violência doméstica ou familiar (PMP, 2017).

A Patrulha Maria da Penha teve suas atividades regulamentadas pelo Decreto Estadual nº. 8524/ 2016. A Patrulha Maria da Penha encontra-se em 24 (vinte e quatro) municípios no Estado de Goiás, possuindo efetivo treinado e capacitado para atendimento

qualificado as ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher. Suas atividades consistem na visita sistemática a mulheres que possuem Medidas Protetivas de Urgência, solicitadas junto às Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM's). Essa visita pode ser realizada na residência da vítima, ou em outro endereço em que for indicado. Não havendo êxito no contato pessoal com a mulher em situação de violência doméstica e familiar, os policiais militares entrarão em contato telefônico para confirmar o endereço e horário indicados para a visita. O policial militar avaliará a situação da mulher, e dependendo do caso colocará ela no programa assistencial da Patrulha Maria da Penha, onde seu caso será acompanhado constantemente pela unidade, que de visitada a mulher passa a ser assistida constantemente pela Patrulha Maria da Penha (PMP, 2017).

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para chegar a estes resultados e discussões, desenvolveu-se todo um processo de leitura, interpretação e análise dos autores utilizados na construção da revisão de literatura. Além daqueles autores, utilizou-se também outros estudos que confirmaram para o entendimento de que a finalidade da Lei nº 11.340/2006 é proporcionar instrumentos para “coibir, prevenir e erradicar” a violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial, a conhecida violência de gênero. As preocupações essenciais da lei são duas: a primeira é referente à retirada da apreciação pelos Juizados Especiais (Lei nº 9099/95) dos crimes de violência praticadas contra as mulheres e a não aplicação das penas de fornecimentos de cestas básicas ou multas, consideradas penas leves quando aplicadas em casos graves. A segunda preocupação foi implantar regras e procedimentos próprios para investigar, apurar e julgar os crimes de violência contra a mulher no próprio convívio familiar (MORENO, 2014).

E que como afirma Capobianco (2014), a Lei Maria da Penha não criou nenhum crime novo, mas alterou a pena do crime de lesões corporais (art. 129 do Código Penal). A sua principal finalidade foi criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A popular Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) é reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres. Resultou de uma luta histórica dos movimentos feministas e de mulheres por uma legislação contra a impunidade no cenário nacional de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Embora a lei tenha apoio significativo de toda a sociedade, sua implementação trouxe à tona muitas resistências. Resistências que conviviam com a aceitação da violência doméstica como crime de menor poder ofensivo e reforçavam as relações de dominação do sistema patriarcal (MORENO, 2014).

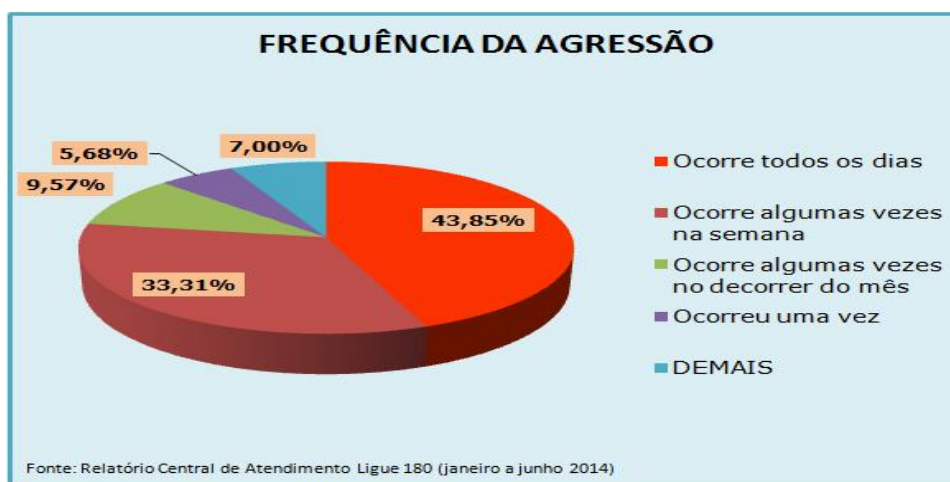
A Lei nº 11.340/06 trouxe como objetivo, coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Através da Lei Maria da Penha, ampliou-se a visibilidade do problema e, conseqüentemente, as denúncias. Desde a promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006, o número de agressões contra mulheres relatadas ao governo federal por meio do serviço “Ligue 180” cresceu 600% (KAWAGUTI, 2013).

Segundo Andreucci (2009), a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos, a Lei nº. 11.340/2006 estabeleceu, no art. 5º que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

O IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, apresentou no dia 4 de março de 2015, estudos que demonstram os impactos positivos da Lei Maria da Penha no combate à violência contra a mulher, a pesquisa revelou que, caso a lei criada há nove anos não existisse, o número de mulheres mortas dentro de casa no Brasil seria 10% maior (IPEA, 2015).

Dados da Central de Atendimento do Ligue 180 revela uma estatística assombrosa de violência contra a Mulher, no que se refere a frequência a agressão, bem como, o tipo de violência relatada.

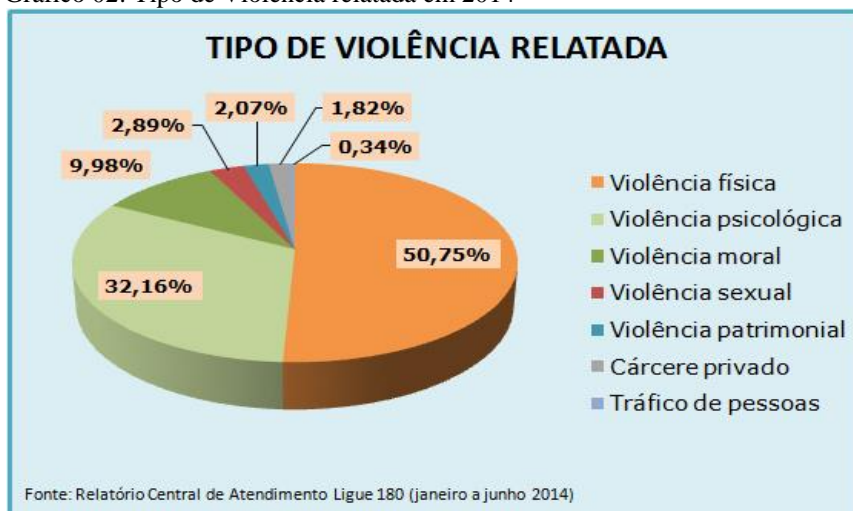
Gráfico 01: Frequência da Agressão (janeiro a junho de 2014).



Fonte: Relatório Central de Atendimento, 2014.

De acordo com os dados da Central de Atendimento Ligue 100, em mais de 40% dos casos, a agressão ocorre todos os dias. O mais grave é que dentre as diversas formas de violência, a violência física chega a um percentual de 50% seguida do cárcere privado com mais de 32% dos casos registrados.

Gráfico 02: Tipo de Violência relatada em 2014



Fonte: Relatório Central de Atendimento, 2014.

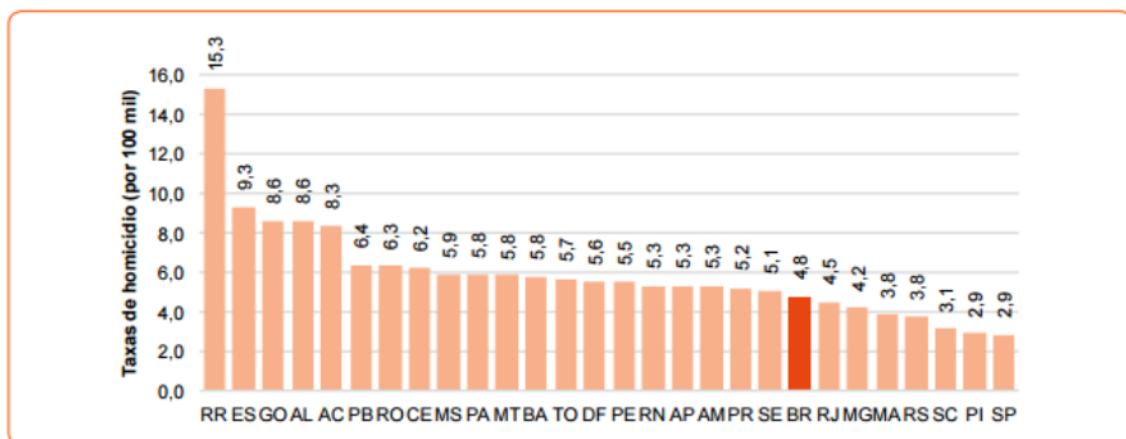
Nos primeiros seis meses do ano de 2014, o Ligue 180 realizou 265.351 atendimentos, sendo que as denúncias de violência corresponderam a 11% dos registros – ou seja, foram reportados 30.625 casos. Em 94% deles, o autor da agressão foi o parceiro, ex ou um familiar da vítima. Os dados mostraram ainda a dimensão dos primeiros impactos da mudança de status do Ligue 180 para disque denúncia: no primeiro semestre, a central enviou mais de 15.000 denúncias para serviços de segurança e do Ministério Público nos Estados brasileiros. Antes dessa transformação, a Central realizava apenas um trabalho de acolhimento da mulher em situação de violência, orientando sobre direitos e informando sobre os serviços de atendimento mais próximos aos quais ela poderia recorrer. A partir da mudança em março de 2014, o Ligue 180 passou a acumular as funções anteriores com a tarefa de enviar as denúncias de violência que as usuárias desejarem para os órgãos competentes pela investigação (PRADO, 2014).

Os benefícios alcançados pelas mulheres com a edição da Lei nº 11.340/2006 são inúmeros. A Lei criou um mecanismo judicial específico os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres com competência cível e criminal; inovou com uma série de medidas protetivas de urgência para as vítimas de violência doméstica; reforçou a atuação das

Delegacias de Atendimento à Mulher, da Defensoria Pública e do Ministério Público e da rede de serviços de atenção à mulher em situação de violência doméstica e familiar; previu uma série de medidas de caráter social, preventivo, protetivo e repressivo; definiu as diretrizes das políticas públicas e ações integradas para a prevenção e erradicação da violência doméstica contra as mulheres, tais como: implementação de redes de serviços interinstitucionais, promoção de estudos e estatísticas, avaliação dos resultados, implementação de centros de atendimento multidisciplinar, delegacias especializadas, casas abrigo e realização de campanhas educativas, capacitação permanente dos integrantes dos órgãos envolvidos na questão, celebração de convênios e parcerias e a inclusão de conteúdos de equidade de gênero nos currículos escolares (MORENO, 2014).

A Lei Maria da Penha no momento que entra em vigor altera o Código Penal Brasileiro, possibilitando que os agressores de mulheres no âmbito doméstico ou familiar sejam presos em flagrante ou tenham sua prisão preventiva decretada. Outra mudança importante ocorre no sentido de que estes agressores também não poderão mais ser punidos com penas alternativas, a legislação também aumenta o tempo máximo de detenção previsto de um para três anos, a nova lei ainda prevê medidas que vão desde a saída do agressor do domicílio e a proibição de sua aproximação da mulher agredida e filhos. Essas medidas surgem como uma proteção e um acalento a essas vítimas que por tanto tempo ficaram desamparadas. Com a criação da Lei nº 11.340/06, a ofendida passa a contar com precioso estatuto, não somente de caráter repressivo, mas, sobretudo, preventivo e assistencial, criando mecanismos aptos a coibir essa modalidade de agressão (CUNHA, PINTO, 2012).

Gráfico 3: Taxas de homicídios por Mulheres (por 100 mil).



Fonte: Mapa da Violência, 2015.

O Estado de Goiás segundo esses dados encontra-se em 3º lugar em taxa de homicídio de mulheres por 100 mil habitantes. Os números são cada vez mais assustadores, a cada 2 minutos cinco mulheres são espancadas no Brasil. Estima-se que muitos casos de violência contra a mulher não chegam à Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher/DEAM e tão pouco à Polícia Militar através do Tele atendimento (190) ou através da Patrulha Maria da Penha (PMP, 2017).

O que se conclui nesta discussão é que o artigo 11 da Lei nº 11.340/2006 prevê, no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, medidas que devem ser adotadas imediatamente, a proteção policial, o encaminhamento ao atendimento médico, o transporte para a mulher e seus dependentes ao abrigo ou outro local seguro, o acompanhamento para retirada dos seus pertences, caso necessário, bem como garantir informações sobre os direitos assegurados pela lei e os serviços de proteção disponíveis. Com a criação da Patrulha Maria da Penha em Goiás, foi firmado parceria com as DEAM's no intuito de auxiliar a mulher em situação de violência doméstica no acompanhamento para retirada de bens pessoais e em seu transporte ao abrigo ou local seguro, quando houver necessidade (PMP, 2017).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório que a Lei Maria da Penha trouxe importantes ferramentas, diante do problema da violência doméstica contra a mulher, oferecendo ao Poder Judiciário instrumentos de atuação mais eficientes para a realização da justiça. A Lei 11.340/06 procurou resgatar a política pública de proteção à família e de preservação dos direitos da mulher. Já a Patrulha Maria da Penha surge como um importante mecanismo de segurança pública na proteção das mulheres vítimas da violência doméstica, dando a elas coragem e segurança para denunciar seus agressores.

Apesar dos avanços é necessário que as autoridades governamentais fiscalizem sua eficácia em favor dos direitos da mulher, pois é preciso erradicar toda e qualquer forma de discriminação de gênero na sociedade brasileira. É preciso que em todos os municípios do território nacional tenham equipes da Patrulha Maria da Penha, tendo em vista que, a violência doméstica está em todos os lugares, crimes desta espécie não escolhe nem raça e nem classe social. Sendo primordial que haja mais conscientização por parte de toda a sociedade para que se possa exterminar com os crimes desta natureza resgatando a cidadania feminina.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial**. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

ANJOS, Nivaldo Nascimento dos. **Funcionalidade do sistema de segurança pública no Brasil e a violência social: um estudo / Coronel PM BA Nivaldo Nascimento dos Anjos**. Rio de Janeiro: ESG, 2011.

BRASIL. Lei nº. 11.340, de 7 de ago. de 2006. **Lei Maria da Penha**. Cria Mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 18 mai. 2018.

CAMARGO, Orson. **Violência no Brasil, outro olhar**. 2015. Disponível em <<http://www.brasilecola.com/sociologia/violencia-no-brasil.htm>> Acesso em: 23 mai. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Direito Penal simplificado: parte especial**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPOBIANCO, Rodrigo Julio. **Leis Penais Especiais**. 5º ed. São Paulo: Editora Método, 2014.

CASIQUE, Leticia. **VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES: REFLEXÕES TEÓRICAS**. 2006. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rlae/v14n6/pt_v14n6a18.pdf> Acesso em: 18 mai. 2018.

CUNHA, Rogério Saches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha**. 4º Ed. rev. atual. ampl. Editora Revistas dos Tribunais. São Paulo, 2012.

FREIRE, Nilcéa. **Manual de Capacitação Multidisciplinar (Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha)**. 2006. Disponível em <<http://livros01.livrosgratis.com.br/br000025.pdf>> Acesso em: 23 mai. 2018.

IPEA. **Seminário debateu os efeitos da Lei Maria da Penha**. 2015. Disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24682&catid=8&Itemid=6 Acesso em: 30 abr. 2018.

KAWAGUTI, Luis. **Denúncias de violência contra a mulher sobem 600% em 6 anos**. 2013. Disponível em http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/03/130308_violencia_mulher_brasil_kawaguti_rw.shtml Acesso em: 30 abr. 2018.

MONEZI, Giovanna; HENRIQUES, Bruna. **A segurança pública pelo âmbito constitucional.** 2016. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/53397/a-seguranca-publica-pelo-ambito-constitucional>> Acesso em: 20 mar. 2018.

MORENO, Renan de Marchi. **A eficácia da Lei Maria da Penha.** 2014. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8757/A-eficacia-da-Lei-Maria-da-Penha>> Acesso em: 25 mai. 2018.

PMP- Patrulha Maria da Penha: “Uma realidade em defesa da Mulher”. Cartilha Lei Maria da Penha. Polícia Militar do Estado de Goiás, 2017.

PRADO, Débora. **Dados do Ligue 180 revelam que a violência contra mulheres acontece com frequência e na frente dos filhos.** 2014. Disponível em <<http://www.compromissoeatitude.org.br/dados-do-ligue-180-revelam-que-a-violencia-contra-mulheres-acontece-com-frequencia-e-na-frente-dos-filhos/>> Acesso em: 29 mai. 2018.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 2: parte especial.** 7 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2008.

PINAFI, Tânia. **Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade.** 2007. Disponível em <<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>> Acesso em: 29 mai. 2018.

SOUZA, Valéria Pinheiro de. **Violência doméstica e familiar contra a mulher - A lei Maria da Penha: uma análise jurídica.** 2008. Disponível em <<http://monografias.brasilecola.com/direito/violencia-domestica-familiar-contra-mulher-lei-maria-.htm>> Acesso em: 29 mai. 2018.